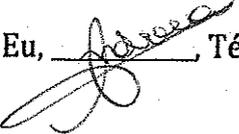


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em 11 de abril de 2016, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal, **Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**.

Eu, , Técnica Judiciária - RF 5818.

Autos n.º 0007896-49.2016.403.6100

Reg. 89/2016.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Ação Popular proposta por **ANDRÉ LUIZ NOVAIS** em face de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, objetivando:

(i) **a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo** de recebimento do pedido de *impeachment* da Presidente da República, "*diante das graves consequências da decisão tomada por uma pessoa diretamente interessada*", bem como qualquer ato conseqüente da referida decisão, até julgamento do mérito desta ação popular;

(ii) seja o réu imediatamente **declarado impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo** de apuração de crime de responsabilidade (*impeachment*) da Presidente da República, sendo substituído nesses casos na forma prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Requer a intimação da Câmara dos Deputados e da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

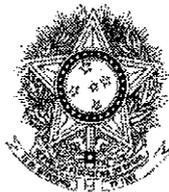
Segundo relata a inicial, o autor busca com a presente Ação Popular "(i) **preservar a moralidade administrativa que fora duramente agredida com as ações do Presidente da Câmara dos Deputados que, nessa condição, tem obstaculizado o processamento de representação contra si proposta por alegada quebra de decoro parlamentar, e (ii) a declaração de nulidade, por estar eivado do vício de desvio de finalidade, do recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff, utilizado como forma de retaliação ao Governo Federal, e, como consequência, todos os atos subsequentes realizados pela Câmara dos Deputados**".

Afirma o autor da ação popular, em síntese, que **o réu tem sido alvo de diversas acusações de atos de improbidade e de crimes** contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, inclusive com a manutenção de altíssimas somas de dinheiro em banco na Suíça.

Sustenta que apesar da representação por quebra de decoro parlamentar contra o réu, o processo a que responde teve seu andamento obstaculizado e, em 15.12.2015, após nova reunião do Conselho de Ética, foi aprovada a abertura do processo para verificar a quebra do decoro parlamentar em razão das contas abertas na Suíça com suspeita de lavagem de dinheiro e corrupção.

Narra, ainda, haver **indícios de uma possível renúncia** ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, imediatamente após o afastamento da Presidente da República no processo de apuração de crime de responsabilidade, bem como a **possibilidade de não ser cassado** pelos seus pares mediante a proposta da Resolução n.º 133 de 2016.

Sustenta, ainda, a existência de **desvio de finalidade e nulidade** do recebimento do pedido de *impeachment* contra a Presidente da República, na medida em que "*teve como único propósito a retaliação ao Partido a que ela pertence. Isso porque é patente que, no mesmo dia em que os deputados do Partido dos Trabalhadores Zé Geraldo, Leo de Britto e Valmir Prascidelli anunciaram*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seu apoio à abertura de processo por quebra de decoro parlamentar, houve o recebimento da denúncia para abertura de processo de apuração de crime de responsabilidade”.

Considera, por fim, que o ato de **recebimento da denúncia por crime de responsabilidade** “*não é um ato republicano de execução da lei para a garantia das previsões constitucionais e legais, mas um ato mesquinho, revanchista, para a proteção de interesses estritamente pessoais*”, o que macula o ato por desvio de poder ou de finalidade.

Com a inicial vieram conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

O pedido antecipatório não comporta deferimento.

Dispõe o art. 300 do CPC:

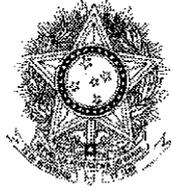
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Vale dizer, tem-se, a **contrario sensu**, que a tutela de urgência (seja cautelar ou antecipada) **NÃO SERÁ** concedida quando **ausente** o requisito da **probabilidade do direito** sobre o qual se funda a pretensão.

É o que ocorre no presente caso.

Como todos sabemos, dispõe o art. 2.º da CF que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo*”.

Vale dizer, os três Poderes da União têm, cada qual, um **plexo de atribuições** próprias e exclusivas, em cuja seara atua **motu proprio**, ou seja, sem interferência de qualquer outro Poder.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, por exemplo, não podem os Poderes Legislativo ou Judiciário invadirem a área de atribuições próprias do Poder Executivo; do mesmo modo, é inadmissível a interferência dos Poderes Executivo ou Judiciário na seara de atribuições próprias do Poder Legislativo; como também é intolerável a intervenção dos Poderes Executivo ou Legislativo nos atos próprios do Poder Judiciário.

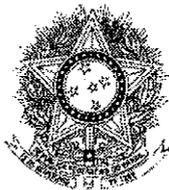
Isso como corolário do princípio da separação dos Poderes a que acima aludi.

Como anotaram Lênio Luiz Streck e Fábio de Oliveira nos comentários que fizeram da prestigiosa obra “Comentários à Constituição do Brasil” de J.J. Gomes Canotilho e outros (Editora Saraiva, 2013, p. 145), “o *princípio de separação de poderes é ancorado na acepção de discricionariedade: um poder está proibido de invadir a discricionariedade dos outros. Este o ponto de equilíbrio, a linha fronteira*”.

Claro que não se confundindo a discricionariedade com a arbitrariedade, sempre haverá mecanismos de controle, estando, nosso ordenamento, estes afetados ao Poder Judiciário, a quem cabe o controle dos atos administrativos (sejam eles próprios ou impróprios).

Mas esse **controle**, como todos sabemos, há de ser necessariamente **limitado**, justamente porque, a teor do Princípio da Independência dos Poderes, não pode significar invasão à seara de atribuições próprias e exclusivas dos demais Poderes da União. Vale dizer, esse controle jurisdicional deve se limitar a sindicat aspectos de legalidade do ato, não podendo, em consequência, se imiscuir nos atos “**interna corporis**”, sob pena de inconstitucionalidade da decisão judicial proferida a guisa de controle jurisdicional.

No caso em tela, o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência antecipada, a “**suspensão imediata dos efeitos**” do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República, diante das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

graves consequências decorrentes de a **decisão ter sido tomada por uma pessoa diretamente interessada**, o que torna o ato eivado do vício de **desvio de finalidade**, máxime sendo o ora réu alvo de diversas acusações de atos de improbidade e de crimes.

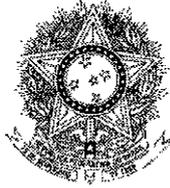
Contudo, a pretensão não comporta acolhimento porque, tratando-se, como disse, de ato **interna corporis**, da competência exclusiva do Presidente da Câmara dos Deputados, escapa, quanto ao mérito, da esfera do controle judicial. E quanto à legalidade da decisão e demais aspectos formais, não vislumbro vício a macular de nulidade o ato atacado.

A legitimidade do réu é incontestável. Deputado Federal que é, foi eleito por seus pares, na forma regimental, para o cargo de Presidente da Casa Legislativa.

O fato de aquela autoridade figurar como réu em processo penal perante a Suprema Corte objetivamente não constitui, por si só, segundo nosso ordenamento jurídico, óbice à sua permanência no exercício do cargo, cujas funções podem desempenhar todas elas.

Do mesmo modo, também não constitui impedimento de ordem legal para o exercício daquele elevado cargo da República a presença de indícios de crimes ainda em investigação. Assim é a legislação que nos legou nosso Parlamento. É isso que hoje temos!

Nesse sentido, já se pronunciou o **E. Supremo Tribunal Federal**, pela decisão de seu ilustre Decano, o autorizado **Ministro Celso de Mello**, do que não conheceu do Mandado de Segurança n. 34099, impetrado pelo deputado federal Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos (Cabo Daciolo, do PTdoB-RJ) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDM-RJ), que julgou inepta denúncia apresentada contra o vice-presidente República, Michel Temer. Segundo o Ministro, trata-se de atos "*interna corporis*" e de discussões de natureza regimental, cuja apreciação é vedada ao Poder Judiciário "*por tratar-se de tema que*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

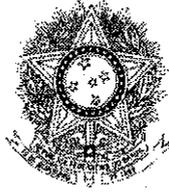
deve ser resolvido na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional ou das Casas Legislativas que o compõem". Ainda de acordo com o Ministro, "a deliberação questionada exauriu-se no domínio estrito do regimento legislativo, circunstância essa que torna inviável a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República, notadamente quando provocado a invalidar atos que, desvestidos de transcendência constitucional, traduzem mera aplicação de critérios regimentais" (in <http://www.stf.jus.br/portal/geral>, de 06/04/2016).

Além disso, o E. Supremo Tribunal já decidiu que a competência para análise da denúncia contra Presidente da República, por crime de responsabilidade, é do Presidente da Câmara dos Deputados. Confira-se a ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.

II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia.

IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias.

V – Agravo regimental desprovido”

(STF, AgRg no MS n. 30.672, Plenário, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 18/10/2011).

Ademais, o ato ora combatido **não é teratológico** (o que, se o fosse, legitimaria a intervenção do Poder Judiciário), vez que agasalhado, como o sabemos, pela Comissão Especial constituída para sobre ele emitir Parecer.

Por todas estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu, para contestar no prazo legal (art. 7º, §4º da Lei 4.717/65).

Intime-se a Câmara dos Deputados, bem como a União Federal, nos termos do §3º, do art. 6º, da Lei n. 4.717/65.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito (art. 6º, §4º, Lei 4.717/65).

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

